



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600616-69.2024.6.02.0017**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600616-69.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 TANIA MARIA SALES VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 SHIRLEY PATRICIA SILVA DE MOURA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALEX MENDONCA CASADO VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE FLAVIO DA SILVA SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 IGOR PATRICIO DE LIMA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA CICERA SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSUEL ALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JAIME BRITO DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2024 LAURA DE CERQUEIRA ANGELO VEREADOR, ELEICAO 2024 RONALDO JOSE LESSA CAMPOS VEREADOR, ELEICAO 2024 EVILASIO SANTIAGO FILHO VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 27/01/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TANIA MARIA SALES em face do Acórdão TRE/AL de Id 10401219, que desproveu o Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral.

Em suas razões dos embargos, a embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal acerca de vários pontos levantados no recurso, quais sejam, ausência de atos próprios de campanha, de produção de conteúdo próprio, de agenda de campanha própria, estratégia individual e militância própria. Alega, ainda, omissão quanto ao exame de ausência de gasto individual ou mínimo controle financeiro.

Ao final, requer a aplicação de efeitos infringentes e o reconhecimento da fraude apontada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

## VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada manteve a sentença de improcedência que não reconheceu a fraude à cota de gênero alegada pela embargante. Quanto à alegação de ausência de atos de campanha próprios, esta relatoria fundamentou seu voto nos seguintes termos:

*"Por fim, trago minhas considerações acerca dos atos de campanha praticados.*

*A recorrente sustenta que as candidatas não realizaram atos efetivos de campanha. Entretanto, o acervo probatório demonstra o contrário. Foram juntados aos autos mídias nos Ids. 10309660 a 10309669, que retratam a participação ativa das candidatas em eventos típicos de campanha (comício e visitas), em destaque os contidos no Id. 10309661 (Shirley Patrícia) e no Id. 10309666 (Maria da Conceição).*

*Nesse ponto, argumenta a recorrente que tais atos seriam imprestáveis, vez que seria necessário cumprir com os requisitos do art. 17 da Res. 23.608, bem como caberia às candidatas "demonstrar a cadeia de custódia de sua origem, de modo a atribuir-lhe autenticidade e, o mais importante, a contemporaneidade com os fatos."*

*Ora, a identificação da URL não se faz necessária nos presentes autos, haja vista que a AIJE possui produção probatória ampla, sendo os requisitos do art. 17 exigidos quando se trata de Representação por propaganda irregular na internet.*

*Trago à baila trecho esclarecedor do parecer da Procuradoria, in verbis:*

*Inicialmente, cabe observar que a investigante não se opõe específica e concretamente ao conteúdo das imagens veiculadas nas mídias em questão, vale dizer, não se opõe à realização dos atos e discursos ali veiculados. Limita-se a questionar a cadeia de custódia dos vídeos e a contemporaneidade dos fatos, além de sustentar que não se trata de atos efetivos de campanha.*

*Quanto à identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) a que se refere a Recorrente, cabe salientar que se trata de requisito necessário para a admissibilidade e análise da representação por propaganda irregular em ambiente de internet, conforme disposição do art. 17 da Resolução 23.608/2019, que não se aplica ao caso em julgamento.*

*Na situação dos autos, em que se discute a ocorrência de fraude no processo eleitoral, admite-se ampla produção probatória, designadamente quando se trata de defesa, cabendo ao julgador formar sua convicção mediante ponderação dos elementos probatórios coligidos aos autos (arts. 369 e 371 do CPC). Nesse sentido, o art. 22, caput, da LC 64/90:*

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)*

*Assim, a despeito dos questionamentos levantados pela Recorrente, entende o Ministério Público que o vídeo de Id. 10309661 é apto à prova do alegado, qual seja, a participação da candidata Shirley Patrícia no ato de campanha anunciado. Veja-se que, em determinada passagem do vídeo, é possível observar, ao fundo, movimentação típica de campanha eleitoral - grande quantidade de pessoas aglomeradas, com vestimentas padronizadas e material de propaganda eleitoral - o que denota a contemporaneidade com os fatos e a participação concreta da investigada no evento noticiado (caminhada porta a porta).*

*Ademais, há de se ressaltar que a legislação eleitoral não exige que os candidatos adotem métodos específicos de campanha, podendo cada candidato escolher a estratégia eleitoral que mais lhe beneficie e seja condizente com sua realidade. Desse modo, a participação em visitas e caminhadas, e ainda a demonstração de apoio ao candidato majoritário do seu partido, confirma, no meu entender, a realização de atos de campanha pela candidata. O mesmo se diga quando se realiza discurso em comício com pedido de voto para sua eleição, conforme demonstrado pela candidata Maria José.*

*Nesse prisma, o colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco já decidiu que "a realização de campanha sem magnitude e a ausência de votos em favor da candidata não servem de parâmetro para afirmar a ocorrência das chamadas candidaturas fictícias ou laranjas. De igual sorte, a desistência tácita por motivo de foro íntimo não gera, de per si, prova cabal da existência de afronta ao sistema de cotas de gênero, devendo ser sopesada com os demais elementos de prova constante nos autos" (TRE/PE, RE nº 060088609, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, j. 25.4.2022).*

*Desta feita, o conjunto probatório demonstra que as candidatas investigadas realizaram efetivamente atos de campanha, conforme consta nas mídias apresentadas e também nos depoimentos colhidos. Vejamos o que salientou a sentença:*

*"Na audiência de instrução realizada no dia 24/03/2025, foi realizada a oitiva dos informantes Victor Alex Gomes da Silva e Kyvia Simões Torres Sabino, com depoimentos gravados nos Ids. 123237474, 123237475, 123237476 e 123237477, que atestaram a efetiva prática de atos de campanha, com participação ativa em carreatas e passeadas, como se observa do teor do seu depoimento:*

*Depoimento do informante Victor Alex Gomes da Silva: "[...] que trabalhou na campanha das Eleições de 2024, integrando a organização das campanhas, entrando em contato com candidatos, fazendo intermédio com equipes do jurídico e contabilidade; que durante esse período manteve contato direto com as candidatas SHIRLEY AMIGA DO POVO e MARIA DA MACAXEIRA; que o MDB selecionava candidatos que se manifestavam contrariamente à Prefeita da situação, tanto mulheres como homens; que essas duas candidatas manifestaram interesse espontâneo em se candidatar; que não houve distribuição de recursos do MDB para os candidatos proporcionais, uma vez que houve seu emprego apenas na candidatura majoritária;*

que houve o fornecimento de material gráfico aos candidatos proporcionais; que presenciou os atos de campanha e pré- campanha das candidatas SHIRLEY AMIGA DO POVO e MARIA DA MACAXEIRA, discursando na convenção, comícios, carreatas e outros eventos; que os discursos nos eventos são controlados de acordo com aqueles que manifestam interesse em fazê-lo; que nos discursos as candidatas pediam votos para si e para a candidata majoritária; que as candidatas referidas participavam de outros atos de campanha, inclusive com distribuição de materiais delas, como adesivos com nome e foto; que essas duas candidatas fizeram as campanhas normalmente, animadas, participando e pedindo votos; que às vezes elas entravam na casa de pessoas que já tinham um vereador e gerava conflito; que nunca soube de qualquer afirmação de que a candidata MARIA DA MACAXEIRA pedia votos para o candidato Igor; que atualmente é servidor público do Estado de Alagoas, ocupante de cargo em comissão; que após as eleições não mais trabalhou em Barra de Santo Antônio, apenas auxiliando os candidatos com a prestação de contas; que ele depoente é filiado ao MDB; que não sabe precisar quando a candidata SHIRLEY filiou-se ao partido; que a candidata SHIRLEY reside em Barra de Santo Antônio; que à época da campanha ele depoente residia em Barra do Santo Antônio, mas apenas conheceu SHIRLEY no período de filiação partidária, mas afirma que foi para o Município apenas no período eleitoral; que não sabe dizer quem foi o responsável no MDB pela escolha dos candidatos e filiações, pois não havia uma pessoa específica para isso; que não sabe dizer a atividade que era exercida por SHIRLEY antes de ser candidata, mas sabe que fazia ações sociais contrárias à gestão; que conheceu a candidata MARIA DA MACAXEIRA no mesmo período da SHIRLEY; que não sabe dizer com que MARIA DA MACAXEIRA trabalhava, mas soube por pessoas que ela vendia macaxeira; que conhece o candidato Igor Costa, mas nunca teve vínculo com ele, senão apenas no auxílio da campanha; que não soube nada que a MARIA DA MACAXEIRA pedia votos para o candidato Igor Costa; que não sabe se a candidata Manuela fazia apoio a movimentos sociais ou culturais; que as candidatas SHIRLEY e MARIA DA MACAXEIRA participaram da convenção, mas não se recorda a data; que não verificou qual foi a votação das candidatas; que as candidatas distribuíram materiais de campanha, como santinhos e adesivos; que os santinhos eram, em sua maioria, casadinhos da candidata com a Prefeita; que não se recorda quantas foram as mulheres candidatas, mas acredita que foram 3 ou 4; que na coligação foram eleitos como vereadores Laura Ângelo, Igor e Flávio Mosquito; que Laura Ângelo era Secretária de Educação de Paripueira; que o partido não ajudou a referida candidata; que até onde sabe as candidatas SHIRLEY e MARIA DA MACAXEIRA não tinham muitos recursos e por isso não realizaram muitos gastos; que o depoente auxiliou as candidatas para prestação de contas, mas apenas intermediava com os contadores, sem realizar a prestação em si;"

Depoimento da informante Kyvia Simões Torres Sabino: "[...] que trabalho na campanha de 2024, participando da organização de comícios, caminhadas e outros eventos; que as candidatas SHIRLEY e MARIA DA MACAXEIRA participavam de quase todos os eventos, inclusive fazendo campanhas para elas mesmas, entregando santinhos, discursando; que nos santinhos tinham as fotos delas com a Prefeita; que SHIRLEY usava muito rede social; que MARIA DA MACAXEIRA não usava rede social porque não sabe muito usar; que não conhece a afirmação de que MARIA DA MACAXEIRA pedia voto para o candidato Igor; que ela sempre pedia voto para ela, inclusive pedindo para a própria depoente; que elas participavam de atos de campanha como o porta a porta, indo de casa em casa, conversando com a população; que havia pedido de voto para eles mesmos, e não apenas para a Prefeita; que essas duas candidatas discursavam em comícios falando um pouco de seus projetos e anunciando seu nome e número; que os discursos eram realizados por ordem de chegada dos candidatos que manifestavam interesse; que as candidatas estavam motivadas; que não sabe com que SHIRLEY trabalhava, pois a conheceu porque ela criticava as coisas da cidade antes mesmo da campanha; que MARIA DA MACAXEIRA e SHIRLEY faziam suas próprias visitas; que as caminhadas eram feitas junto à Prefeita; que as caminhadas individuais delas elas faziam na rua; que MARIA DA MACAXEIRA usava seu adesivo bem como os colava na sua casa e de amigas; que

geralmente as caminhadas de MARIA DA MACAXEIRA eram de tarde e as vezes deixava sua banca de hortifrutis com a filha; que não se recorda dos projetos das candidatas, pois ficava na parte de organização; que ela de repente de onde estava conseguia ouvir os discursos dos candidatos, mas não se recorda dos projetos; que as falas eram de 3 minutos para cada candidato;"

*Diante de todo esse contexto, penso que não merece reparos a sentença proferida, haja vista que para a configuração da fraude à cota de gênero é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura seja lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.*

*A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e inconteste para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório não apenas não demonstra a fraude, como comprova a legitimidade da candidatura das candidatas, sobretudo diante da comprovação da realização de atos de campanha, não havendo nos autos indício de ocorrência de desvirtuamento eleitoral."*

Assim, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu pela inexistência da fraude e pela não demonstração dos elementos caracterizadores do ilícito.

Desse modo, de uma simples leitura do voto embargado, já se pode afastar as omissões pontuadas pela embargante, vez que houve a total análise dos fatos e provas constantes nos autos.

Note-se, conforme já destacado no trecho transcrito, que foi devidamente analisada a situação fática retratada e que demonstrava a participação ativa nas campanhas femininas confrontadas, inclusive com os esclarecimentos da agremiação acerca da inexistência de repasse do Fundo Partidário aos candidatos proporcionais e a paridade nas doações do partido.

Nessa linha, como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*Vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto à participação ativa das candidatas em eventos típicos de campanha (comício e visitas); bem como que a participação em visitas e caminhadas, e a demonstração de apoio ao candidato majoritário do seu partido, confirma a realização de atos de campanha. Ademais, como ressaltou o Tribunal, a legislação eleitoral não exige que os candidatos adotem métodos específicos de campanha, podendo cada candidato escolher a estratégia eleitoral que mais lhe beneficie e seja condizente com sua realidade.*

E continua o *parquet* em sua manifestação:

*Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os*

*elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.*

*Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Como já se pronunciou o STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).*

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator